

# ABORTO DE ANENCÉFALO E O CONFLITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DA MULHER FRENTE AOS PRINCÍPIOS RELIGIOSOS

Danilo Medeiros Pereira<sup>†</sup>

Resumo: Uma vez aprovada à decisão de conceder à mulher a faculdade de decidir sobre a interrupção ou continuidade da gravidez de fetos anencefálicos, fadadas ao insucesso, embora viesse a solucionar problemas quanto à dignidade humana da mulher, trouxe de outro lado um clamor religioso apresentado principalmente pela Igreja Católica, no sentido de que a referida decisão não merecia prosperar, uma vez que a vida deve ser protegida contra qualquer ameaça. No entanto, mostra-se necessário demonstrar que as alegações religiosas apresentadas precisam se adequar ao direito, uma vez que, se consideradas por si só, tem-se a agressão à laicidade garantida constitucionalmente. Diante disso, eis que surgem questionamentos, tais como: Seria o direito à vida superior ao direito à dignidade da pessoa humana? A obrigatoriedade em manter uma gravidez de um feto que jamais poderá ter vida não fere a dignidade da pessoa humana?

Palavras-chave: Igreja Católica; ADPF 54; Dignidade da pessoa humana; Anencefalia; Direito da mulher.

---

<sup>†</sup> Mestrando em Teoria do Direito e do Estado na Fundação Educacional Eurípedes Soares da Rocha (Univem), em Marília; Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas, onde atua como Professor na Disciplina de Ética Profissional. Aluno pesquisador do grupo: “A Intervenção do Estado na Vida do Indivíduo”. Advogado. e-mail: d2\_danilo@hotmail.com

## 1. INTRODUÇÃO



evolução dos direitos da mulher e sua aplicação trouxeram ao panorama familiar profundas modificações estruturais, como por exemplo, a diminuição numérica de seus componentes, além de um poder matriarcal nas decisões tomadas em âmbito familiar antes inexistente ou defeituoso.

Referida mudança trouxe consigo uma nova concepção de família, apresentando novas tipificações familiares em face das constantes adversidades existentes, tais como os divórcios, as separações e as modificações quanto aos vínculos familiares.

Soma-se a esta mudança o surgimento de uma maior utilização dos métodos contraceptivos, que deu à família, em especial à mulher, o poder de decisão de repensar sua composição familiar.

Dentre tais decisões, insere-se o direito de escolha dado à mulher de optar, inclusive, quanto ao prosseguimento ou não de sua gravidez quando da presença de fetos anencefálicos.

No entanto, ao mesmo tempo em que esse direito garantido por meio do julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 54, que ficou popularmente conhecida como ADPF 54, estabeleceu-se uma confusão entre a necessidade/obrigatoriedade e a opção em se fazer ou não a retirada do feto anencefálico obtido pela interrupção da gravidez.

Contudo, tem-se que a “referida” confusão se estabelece tão somente quando tal direito é posto em confronto com a moral, instituto subjetivo, surgido através de concepções pessoais de certo e errado sobre determinada coisa, segundo o julgamento de cada indivíduo, sobre sua própria ótica.

Ainda que não seja de uma formal total, grande parte dessa discussão se deve aos dogmas religiosos, em especial à posição contrária da Igreja Católica quanto à possibilidade de

interrupção da gravidez de anencéfalos.

Neste artigo, busca-se fazer uma abordagem acerca da evolução do direito das mulheres bem como trazer à baila a concepção de moral imposta pela Igreja Católica quanto à interrupção da “vida de anencéfalos”, visando à demonstração de que a opção pela prática da retirada de fetos anencefálicos busca tão somente a proteção à dignidade humana da mulher.

## 2 A MULHER SOB A ÓTICA HISTÓRICA E CULTURAL

Antigamente, a função da mulher no âmbito social era tão somente preparar-se para ser uma boa mãe e uma boa esposa por meio de um casamento considerado “digno”.

Alex Faverzani da Luz e Rosimeri Fuchina assim discorrer acerca do tema:

A mulher por anos restringiu-se a desenvolver ações que a preparavam para ser uma boa esposa e mãe, conseqüentemente, deste modo, desfrutaria de um bom casamento. Desde criança recebia os princípios de uma moral comportamental que a tornaria futuramente em uma “esposa perfeita”. Recebidos estes ensinamentos e alimentados pela fragilidade do sexo femininos, as mulheres acabam aceitando tal condição e tornavam-se mecanismos de autocontrole da sociedade em torno do comportamento das outras mulheres. (2010, p. 3)

Desta forma, a mulher se distanciava da vida política e de seus direitos, sendo ainda excluída da vida social, vivendo sem nenhuma representatividade, sendo subordinada ao homem em todos os aspectos.

O caminho percorrido pelas mulheres para que seus direitos fossem reconhecidos foi árduo, sendo possível somente em decorrência da existência de movimentos sociais e eventos com escopos políticos, filosóficos e econômicos.

Esses movimentos tiveram grande importância para o surgimento dos direitos das mulheres, como muito bem explica Glauka Cristina Archangelo da Silva e Mayara Alice Souza Pegorer, a seguir:

Com o decorrer dos tempos e a ascensão de valores na sociedade, surgiram vários movimentos cruciais para que se valorizassem essas diferenças, sendo que a “consciência de gênero”, isto é, a concepção da diferença entre os sexos e da necessidade feminina de lutar para seu reconhecimento igualitário, despontou no calor das revoluções burguesas entre as mulheres da Inglaterra e França, principalmente quando na Revolução Francesa, em 1789, época em que podem ser observadas as primeiras manifestações em prol dos direitos das mulheres, inspiradas nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, e que serviram de bases para o despontar do movimento feminista hodierno. (2011, p. 253)

Contudo, embora essa diferenciação entre os sexos havia sido feita, o que houve foi a crença de que a mulher permanecia submissa ao homem, dada a sua condição física e biológica, voltada à procriação.

Essa visão é recorrente desde a antiguidade grega, o Império Romano, a Idade Média, o advento do capitalismo industrial e, segunda Mattar, era até então *ratificada pela Igreja Católica*, sendo reconstruída até chegar à concepção hodierna, em que se criou o estereótipo de que mãe perfeita é aquela que coloca os interesses do filho acima de todas as coisas. (SILVA; PEGORER, 2011, p. 253) (grifo nosso)

Soma-se a isso, especificando tal assunto em relação ao ordenamento jurídico brasileiro que essa ideia de subordinação era apresentada de forma intrínseca em dispositivos de lei, tal

como o art. 233, do Código Civil de 1916m que dispunha que “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”, adicionando-se ainda de que era o cônjuge varão o representante legal da família, dotado também do direito de autorizar a profissão da mulher.

Exemplos desse reflexo na legislação não faltam. A interpretação restritiva dada ao sufrágio universal constante na Constituição Federal de 1891, limitando-o aos homens, ou ainda a negativa de capacidade jurídica da mulher casada no Código Civil de 1916, a qual figurava como relativamente incapaz junto aos menores impúberes, silvícolas e pródigos (art. 6º, inciso II), são tristes marcos deste pensamento. (SILVA; PEGORER, 2011, p. 255)

Com o passar do tempo esse entendimento passou a receber críticas e questionamentos na medida em que as mulheres passaram a buscar suas realizações, seja na área afetiva, seja na área profissional, reivindicando seu direito de igual sem, entretanto, se esquecer de seu papel de mãe e de sustentáculo da entidade familiar, razão pela qual se alastrou ao longo das sociedades os movimentos feministas.

Referidos movimentos eram sustentados por meio de uma construção lógica para a tentativa de aplicar os direitos já existentes em favor das mulheres, o que passou a ter resultados positivos por meio do rompimento de obstáculos filosóficos e psicológicos, efetivado por um lento processo de conscientização e posicionamento feminino, o que culminou na conquista de direitos como o voto, o acesso à educação e à participação das decisões familiares.

Paralelo a isso, houve ainda para a corroboração da necessidade de mudança desse pensamento machista o surgimento do trabalho mais bem organizado, com a presença cada vez maior da industrialização que deslocou a produção para fora do

domicílio o que, aos poucos, trouxe ao universo feminino a ampliação de horizontes.

Ainda que estivesse necessariamente vinculada a uma sociedade machista, fato que perdura até os dias atuais, a mulher, devido ao seu labor, conseguiu estabelecer parâmetros que vieram a influenciar nos padrões da sociedade.

Exemplo disso, como já citado anteriormente, é a utilização de métodos contraceptivos que destituiu a ideia de a iniciação sexual ser apenas após o casamento, dando azo a uma maior liberdade nas relações antecedentes ao matrimônio.

Consequentemente, o casamento deixa de ser o elemento vital à sobrevivência da mulher, que passou a depender mais de si, ou seja, passou a se sustentar do labor advindo de suas próprias mãos.

Nesse raciocínio, para que sua profissionalização pudesse ser a mais completa possível, a procura pela educação automaticamente aumentou fazendo com que a mulher aumentasse seu nível intelectual e cultural.

Após o vencimento de todas estas barreiras, superadas pelos movimentos feministas aliados aos acontecimentos acima narrados, a mulher atinge seu reconhecimento de igualdade tão almejado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe uma adequação jurídica ao direito da mulher, conforme facilmente se verifica no art. 5º, Inciso I, da Carta Magna, que assim esclarece:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Desta forma, a “tarefa” de ser mãe e dona de casa fica em

segundo plano, passando a mulher a ocupar diversos cargos importantes, tanto na seara particular quanto na esfera pública.

Os dois maiores exemplos disso se mostram pelo fato de que a República Federativa do Brasil é governada por uma mulher, Dilma Rousseff, além da Petrobrás, sociedade anônima de capital aberto que tem como maior acionista o Governo do Brasil, líder do setor petrolífero brasileiro, tem como presidente Maria das Graças Silva Foster.

No entanto, esta luta de igualdade não está totalmente vencida, uma vez que a igualdade de salários e oportunidades ainda está abaixo dessa igualdade pretendida.

### 3 O ABORTO

Atualmente, em nosso ordenamento jurídico, o aborto constitui crime contra a vida, estando capitulado no Código Penal, dos artigos 124 a 128, sendo assim conceituado:

Aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo (até três semanas de gestação), embrião (de três semanas a três meses) ou feto (após três meses), não implicando necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido pelo organismo da mulher ou até mumificado, ou pode a gestante morrer antes de sua expulsão.

Pode o aborto ocorrer de três formas, sendo elas: natural, ocasionado por problemas de saúde da mulher, acidental, oportunidade em que acontece devido a fato alheio à vontade da gestante como, por exemplo, a queda de uma escadaria e provocado, sendo este um aborto criminoso. As causas do aborto são diversas, passando desde fatores econômicos a fatores morais e individuais.

Ao longo da história, o aborto sempre esteve presente na

sociedade, chegando a ser incentivado por Aristóteles com uma justificativa econômica, baseada no controle do crescimento da população e no fornecimento de alimentos do grupo social onde os indivíduos viviam.

Com o passar do tempo, muitos filósofos e estudiosos começaram a emitir suas opiniões acerca do tema. Para São Basílio o aborto sempre era feito de forma criminosa, pouco importando sua causa.

Opiniões ainda foram emitidas pelo Direito Canônico, conforme demonstra André Nogueira Cavalcante:

Durante todo o período que antecedeu ao Iluminismo e, em grande medida, até nossos dias, o direito canônico vem influenciando o tratamento jurídico a respeito do aborto, devendo-se frisar que o decorrer dos séculos consolidou na Igreja Católica o entendimento de que o aborto é criminoso em qualquer circunstância (2012, p. 104)

No entanto, a prevalência acerca do aborto no mundo ocidental é de que o aborto somente é admitido em caso de trazer problemas à saúde da gestante e em caso de ter sido a mulher vítima de estupro. Nesse diapasão surgiu uma grande discussão acerca da possibilidade do aborto dos fetos anencefálicos, do qual a Igreja Católica manteve sua opinião.

#### 4 A ANENCEFALIA

O Conselho Nacional de Saúde, através de seu Plenário, editou a Resolução nº 348, de 10 de março de 2005, assim dispondo acerca do que é a anencefalia:

(...) a anencefalia é uma má-formação congênita caracterizada pela ausência total ou parcial do encéfalo e da calota craniana, pela ausência de hemisférios cerebrais, pela falta do hipotálamo, pelo desenvolvimento incompleto da cortex cerebral, de-



feito este, proveniente de falha de fechamento do tubo neural superior e pela exposição da massa encefálica restante. A anencefalia ocorre durante a formação embrionária, acarretando total incompatibilidade com a vida extra-uterina.

Nessa mesma toada, a referida Resolução ainda dispõe que a anencefalia pode provocar ao longo da gestação riscos à futura mãe, tais como diabetes e aumento do risco de embolia.

Somam-se a isso fatores que devem ser levados em conta tais como ser o Brasil o quarto país no mundo em casos de fetos anencefálicos, conforme muito bem disse o Ministro Marco Aurélio Cunha em seu voto.

Desta forma, o anencéfalo não conseguirá se tornar uma pessoa, uma vez que sua morte é garantida. Demonstrada a incompatibilidade de vida extrauterina do embrião, grande discussão tomou conta do País sobre a possibilidade da retirada do feto anencefálico, dando origem à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 54, que ficou conhecida popularmente como ADPF 54, a qual após longas manifestações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal permitiu a escolha da retirada do feto anencefálico, ficando a cargo da mulher a referida decisão.

Contudo, em que pese a referida questão já estar decidida no campo do Judiciário, existe ainda grande repulsa à citada decisão por questões religiosas, de caráter exclusivamente morais, advindos principalmente da Igreja Católica, que questiona a possibilidade da retirada do feto anencefálico sob a alegação de que nenhuma vida pode ser ceifada por qualquer que seja as alegações.

Assim, resta o conflito aparente de direitos fundamentais, quais sejam, o direito à vida, defendido veementemente pela Igreja Católica, que tem por objetivo proteger a todos os indivíduos que integram a sociedade, e o direito à dignidade da pessoa humana, neste ato representado pela mulher que apenas

obteve o direito de escolha entre manter ou interromper uma gravidez que não é sadia, vendo, diante disso, sua dignidade respeitada.

## 5. ESTADO LAICO

A República Federativa do Brasil apresenta-se hoje como um estado laico, admitindo religiões diversas, sendo o direito à crença religiosa garantido no artigo 5º, inciso VI, e artigo 19, inciso I, ambos da Carta Magna, que dispõe ser inviolável a liberdade de crença, desfazendo assim as posições tomadas em Constituições anteriores, que viam o catolicismo como religião oficial.

Essa separação entre Estado e igreja se deu na transição do Império para a República, alcançando a laicidade status constitucional com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, sendo mantida de lá pra cá em todas as Constituições advindas.

No entanto, em que pese a referida separação estar expressa, a religião cristã é mencionada expressamente no preâmbulo constitucional, uma vez que este fora feito “sob a proteção de Deus”.

Assim, o Estado é impedido de promover qualquer religião, bem como mencionar concepções morais religiosas que possam coagir qualquer cidadão a segui-la contra sua vontade.

## 6. O DESCABIMENTO DOS PRINCÍPIOS RELIGIOSOS ANTE A LAICIDADE E A DIGNIDADE DA MULHER

Em que pese o Brasil ser um País laico, grande foi a manifestação da Igreja Católica quanto à decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, baseando-se em princípios religiosos, os quais não devem ser admitidos no Direito, conforme muito bem demonstrou o Ministro Marco Aurélio Cunha em seu voto,

ao dizer que:

Se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais. Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. A crença religiosa e espiritual – ou a ausência dela, o ateísmo – serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui. Paixões religiosas de toda ordem há de ser colocadas à parte na condução do Estado. Não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. Caso contrário, uma democracia laica com liberdade religiosa, não se tratará, ante a ausência de respeito àqueles que não professem o credo inspirador da decisão oficial ou àqueles que um dia desejem rever a posição até então assumida.

Não pode a mulher ser vista nesses casos somente como um instrumento gerador de vida, até porque o feto anencefálico não tem potencialidade de se tornar uma vida. Obrigar uma mulher a ter um filho já sabendo que sua morte é certa é aumentar ainda mais seu sofrimento, esquecendo-se de sua dignidade, causando-lhe danos à saúde psíquica, o qual é estendido ainda a toda família.

## CONCLUSÃO

Em que pese os princípios religiosos serem uma das pilstras de sustentação de uma sociedade, estes não podem ser-

vir como único meio de direção da vida de qualquer pessoa.

A questão da interrupção de fetos anencefálicos não pode ser baseada em princípios morais e religiosos. No entanto, para que possam ser aceitos no ordenamento jurídico mister se faz que a adesão desses princípios possa ser aceita por todas as crenças.

O sofrimento trazido a uma mulher grávida de um feto anencefálico é grande e não pode ser maximizado simplesmente por questões morais. Desta forma, o julgamento precedente quanto à possibilidade da retirada de fetos anencefálicos traduz com brilhantismo a garantia de seu direito à dignidade humana.

Seria justo obrigar uma pessoa a passar por uma gestação sabendo de que seu filho não viverá, simplesmente por questões religiosas? Seria essa a vontade de Deus? Dar à mulher a decisão de ter ou não a gravidez interrompida é um direito que se dá de interromper seu sofrimento que já é grande.

Por outro lado, a criminalização dessa prática de interrupção da gravidez não deve ser aceita uma vez que o Direito Penal não é baseado em princípios meramente morais.



## BIBLIOGRAFIA

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso 02/08/2012.
- \_\_\_\_\_. *Supremo Tribunal Federal. ADPF 54 / DF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Voto do*

- Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anelo/ADPF54.pdf>>. Acesso dia 12/08/2012.
- CAVALCANTE, André Nogueira *et al.* *Direitos Fundamentais e Justiça Criminal: anencéfalo, o direito à vida e a dignidade da pessoa humana*. In: Revista de Direito do Instituto Palatino. Ano 1, nº 01, maio de 2012.
- CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Resolução n. 348, de 10 de março de 2005. Disponível em <<http://www.ccr.org.br/uploads/noticias/Reso348anencefalia.pdf>>. Acesso 09/08/2012.
- Luz, Alex Faverzani. FUCHINA, Rosimeri. *A evolução histórica dos direitos da mulher sob a ótica do direito do trabalho*. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigoalex.pdf>>. Acesso dia 12/08/12.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. Vol. II. 25ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- SILVA, Glauka Cristina Archangelo da; PEGORER, Mayara Alice Souza Pegorer *et al.* *Tutela dos Direitos Humanos Fundamentais*. In: A evolução dos direitos da mulher: marco para a democratização da família. Luiz Otávio Vincenzi de Agostinho e Luiz Henrique Martim Herrera (organizadores). Birigui/SP: Boreal, 2011, p. 25-44.